



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 15/2022

Protocolo nº 9748  
Câm. Mun. de Boa Esperança-ES  
Em 12/05/2022 Ser. 1

Institui o auxílio-alimentação aos servidores públicos ativos, efetivos, comissionados ou contratados, da Câmara Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, no uso da sua competência, faz saber que ela APROVOU e o **Prefeita Municipal** SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o auxílio-alimentação que será pago aos servidores públicos ativos, efetivos, comissionados ou contratados, desta Câmara Municipal, observados os seguintes critérios:

I - o auxílio-alimentação terá caráter indenizatório com o objetivo de subsidiar as despesas de alimentação;

II - o auxílio-alimentação será concedido por dia efetivamente trabalhado, como forma de serviços prestados à Câmara Municipal de Boa Esperança/ES, conforme apurado por atestado de frequência, aos ocupantes de cargos ou funções públicas na condição de ativos;

III - serão considerados como dias trabalhados os sábados, domingos e feriados.

§ 1º Aqueles que exercerem suas atividades sob o regime de escalas, receberão o benefício integralmente nos termos desta Lei.

§ 2º Somente será concedido o auxílio-alimentação quando a contratação for igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º O vale alimentação será devido no mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços.

§ 4º Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o servidor fará jus a percepção de 01 (um) auxílio-alimentação, independentemente da carga horária exercida.

§ 5º Equipare-se como servidor efetivo da Câmara Municipal, para efeito exclusivo desta Lei, aquele cedido por outro Poder, exceto no caso em que ele venha a optar por receber o auxílio-alimentação pago pelo Órgão de origem.

**Art. 2º** O valor do auxílio-alimentação será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), na razão de 01 (um) mês efetivamente trabalhado.

§ 1º O valor do auxílio-alimentação será atualizado por ato próprio do Presidente do Poder Legislativo Municipal, no primeiro mês de cada ano, com base no Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

**Art. 3º** O benefício de que trata esta Lei não integrará a remuneração, proventos ou pensão dos servidores efetivos, comissionados ou contratados, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciária.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
PODER LEGISLATIVO

**Parágrafo único.** O auxílio-alimentação também não será caracterizado como salário-utilidade ou prestação de salário *in natura*, nem considerado para efeitos de 13º (décimo terceiro) salário.

**Art. 4º** O servidor não fará jus ao auxílio-alimentação no dia que:

I - estiver licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função em decorrência de licença para tratar da saúde de pessoa da família;

II - estiver suspenso em decorrência de pena disciplinar;

III - recluso;

IV - não cumprir os horários estabelecidos pela Câmara Municipal;

V - estiver licenciado e/ou afastado por outras razões previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, exceto aquelas previstas no art. 6º desta Lei.

**§1º** Nos casos dos incisos I o servidor não perderá o benefício referente a 02 (dois) dia de afastamento mensal.

**§2º** Caso os afastamentos ou licenças sejam superiores a 15 (quinze) dias o servidor não fará jus ao auxílio.

**Art. 5º** O servidor que ausentar-se de sua função laboral por falta injustificada perderá o direito ao auxílio-alimentação, na seguinte proporção:

I - falta de um (01) dia no mês, desconto de 50%;

II - falta acima de um (01) dia ao mês, desconto de 100%.

**Art. 6º** O servidor não perderá o auxílio-alimentação, nos seguintes casos:

I - quando licenciado para mandato classista;

II - quando requisitado pela Justiça Eleitoral para o período das eleições;

III - quando comprovar que esteve internado em atendimento hospitalar, desde que declarado pela instituição;

IV - quando estiver afastado por acidente de trabalho;

V - quando estiver cedido ou permutado para outro órgão público;

VI - quando estiver afastado ou licenciado nos casos dos incisos I, IV, V, VI, VIII e IX do artigo 151 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 7º** Compete ao responsável pela Gestão de Recursos Humanos acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos e faltas, de acordo com o período da planilha de frequência informando até o último dia útil do mês o número de servidores que fazem jus ao auxílio-alimentação.

**§ 1º** Ocorrendo pagamentos indevidos, o servidor deverá ser comunicado e os mesmos serão restituídos no mês subsequente, de uma vez, com o desconto no auxílio-alimentação.

**§ 2º** O pagamento indevido do auxílio caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência e/ou a autoridade competente as penalidades previstas em Lei, cabendo ao beneficiário as mesmas sanções e a devolução dos valores recebidos, desde que comprovada a má-fé.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
**PODER LEGISLATIVO**

**Art. 8º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal e serão suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Boa Esperança/ES, aos 11 de maio de 2022.

  
**RENATO BARROS**  
Presidente

  
**CARLOS VENANCIO**  
Vice-Presidente

  
**SANDERSON VIANA ROSA**  
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores e Vereadora,

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2022, que “Institui o auxílio-alimentação aos servidores públicos ativos, efetivos, comissionados ou contratados, da Câmara Municipal”.

Embora atualmente seja pago o valor mensal de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) a título de auxílio-alimentação para os servidores deste Poder Legislativo (Resolução nº 382/2019), tal pagamento é realizado seguindo critérios disciplinados pela Lei Municipal nº 1.651/2018, cujo Projeto fora de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Como é cediço, a Constituição Federal consagra o princípio da separação dos poderes, que traz ínsitivamente a ideia, dentre outras, de autoadministração dos Órgãos Legislativos em cada uma das esferas federativas.

Deste modo, salutar que eventual Lei que trate sobre assunto de interesse exclusivo da Câmara Municipal, seja de iniciativa dos seus membros, admitindo-se, por conseguinte, a participação do Chefe do Executivo à partir da fase de sanção/veto.

A aprovação deste Projeto de Lei, inclusive, facilita quando eventualmente for detectada a necessidade de atualização legislativa, tendo em vista que não haverá dependência de juízo de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo para fins de deflagração do processo legislativo.

Por outro lado, propomos a atualização do valor do auxílio-alimentação dos servidores da Câmara Municipal para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por ser este um valor que se aproxima mais da realidade atual, no que diz respeito aos preços praticados pelo mercado.

Importante ressaltar que não há óbice jurídico para fins de pagamento de valor diferenciado a título de auxílio-alimentação para servidores do Poder Executivo e Legislativo, tendo em vista que a Constituição Federal dispõe no art. 37, II, que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

O auxílio-alimentação de que trata este Projeto de Lei, conforme previsto no art. 3º, não integrará a remuneração, proventos ou pensão dos servidores efetivos, comissionados ou contratados, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciária. Portanto, não integra o conceito de “**vencimento**” previsto na norma constitucional.

Ademais, como é de conhecimento dos nobres Edis, a capacidade de pagamento do Poder Legislativo Municipal, tendo por base a comparação do comprometimento da receita em relação à folha de pagamento, é diferenciada em relação ao Poder Executivo Municipal, tendo em vista o número consideravelmente inferior de servidores.

A título de exemplo de valores praticados atualmente, o Tribunal de Contas, através da Resolução nº 295/2016, atualizada pela Portaria nº 010/2021, em seu art. 3º, §§ 4º e 5º, dispõe que o valor unitário diário do auxílio-alimentação será de R\$ 70,98 (setenta reais e noventa e oito centavos).



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
PODER LEGISLATIVO**

Considerando que o § 3º do citado art. 3º da Resolução nº 295/2016 determina que o pagamento mensal corresponda a 22 (vinte e dois) dias, podemos chegar ao valor de R\$ 1.561,56 (um mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) pago a título de auxílio-alimentação para cada servidor do TCE/ES que faz jus ao benefício.

A título de “comentário de passagem”, registre-se que o Tribunal de Contas tem por missão constitucional auxiliar o Poder Legislativo no exercício do controle externo, que é uma de suas funções típicas (art. 71 c/c art. 75 da CF/88).

Com a aprovação do presente Projeto de Lei o impacto orçamentário financeiro será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais e R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) anuais.

Considerando o valor que já é pago a título de auxílio alimentação, temos um aumento real de R\$ 1.560,00 (um mil quinhentos e sessenta reais) por mês e R\$ 18.720,00 (dezoito mil setecentos e vinte reais) por ano.

Os valores acima mencionados foram calculados levando em consideração o número total de 12 (doze) servidores.

Posto isto, solicitamos a compreensão dos nobres Edis, no empenho dos devidos estudos e aprovação da referida proposição, no prazo legal.

Câmara Municipal de Boa Esperança – ES, 11 de maio de 2022.

  
**RENATO BARROS**  
Presidente

  
**CARLOS VENANCIO**  
Vice Presidente

  
**SANDERSON VIANA ROSA**  
Secretário